

Processo	CÍVEL
Comarca/Fórum	Fórum Central Cível João Mendes Júnior
Processo	Nº 583.00.2009.214784-4
Cartório/Vara	30ª. Vara Cível
Competência	Cível
Nº de Ordem/Controle	2494/2009
Grupo	Cível
Ação	Indenização (Ordinária)

Em 1º de junho de 2010, faço estes autos conclusos a MMA. Juíza de Direito da 30ª Vara Cível, Alessandra Laskowski. Eu, Escrevente, subscrevi. Autos nº 09-214784-4 Vistos. [REDACTED] e [REDACTED] ajuizaram ação de indenização por dano moral contra COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, alegando, em síntese, que abasteceram o seu veículo no posto Extra, localizado na Cidade de Cotia, e que o bem passou a não funcionar em perfeitas condições, não oferecendo a segurança necessária, durante a viagem que realizaram. Afirmaram, ainda, que o veículo parou completamente ao chegarem à Cidade de Mongaguá, durante a madrugada e que não conseguiram mecânico para a solução do problema, de modo que permaneceram no automóvel, até que foram socorridos por um funcionário da DER. Afirmou, também, que tiveram de caminhar, por três quilômetros, até sua residência. Alegaram que, efetuada a troca de combustível, o veículo passou a funcionar normalmente. Argumentaram que eram nítidos os sinais de adulteração do combustível. Requerem indenização por danos morais. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 21/41. A ré foi citada (fls. 43) e apresentou contestação (fls. 45/20), alegando que o veículo conduzido pelos autores era um Fiat Elba, ano de fabricação 1995, logo, com mais de quinze anos de uso; que não está comprovado que o produto enviado à análise tenha sido comercializado pela ré; que não houve nenhuma outra reclamação sobre o combustível comercializado pela ré na cidade de Cotia; não está demonstrado que o defeito do veículo decorreu da utilização de gasolina adulterada; que a capacidade do tanque do veículo dos autores é de cinquenta litros e que o veículo foi abastecido no estabelecimento da ré com apenas trinta e quatro litros, assim, é possível que eventual adulteração se refira ao combustível que já estava no veículo; que o defeito pode ter decorrido de outro produto utilizado pelos autores ou de desgaste natural; que o produto da ré é testado antes da comercialização; que não comercializa produto adulterado; que não está configurado dano moral; impugna o valor do dano. Os autores apresentaram réplica (fls. 74/79). Os autores requereram produção de prova oral e pericial (fls. 81/83) e a ré pleiteou a produção de prova oral e documental (fls. 89). A ré interpôs agravo, impugnado o indeferimento da produção de prova pericial (fls. 132/139). Foi proferido despacho saneador, deferindo depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas (fls. 91/94). A autora arrolou a testemunha Kleber, residente na Comarca de Itanhaém (fls. 100/101) e a ré arrolou as testemunhas Cristina, residente nesta Comarca, Vanusa e João Batista, residentes na Comarca de Cotia (fls. 103/105). Durante a audiência de instrução e julgamento, as partes dispensaram os depoimentos

peçoais e foram ouvidas a testemunha arrolada pelos autores e testemunhas arroladas pela ré.

É o Relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em decorrência de gasolina adulterada fornecida pela ré. Alegam os autores que adquiriram gasolina adulterada fornecida pela ré, razão pela qual o veículo não funcionou adequadamente na Rodovia dos Imigrantes e parou de funcionar completamente em rodovia, nas proximidades da cidade Mongaguá. Acrescentam que ficaram expostos aos perigos da rodovia sem iluminação durante a madrugada e que caminharam três quilômetros para chegar à residência. A relação entre as partes é de consumo, já que a ré é fornecedora do combustível e os autores são destinatários finais. Assim, em se tratando de relação de consumo, há responsabilidade solidária para reparação do dano, nos termos do art. 25, parágrafo 1º do Código de Defesa do Consumidor. Os autores comprovaram que adquiriram combustível fornecido pela ré (fls. 31 ) e comprovaram a adulteração do combustível com o laudo do instituto e criminalística (fls. 37/41). Aliás, a testemunha Kleber Cristiano de Jesus corroborou os fatos, declarando que é mecânico dos autores e que constatou que o veículo deles não funcionou em decorrência de combustível, sendo que o combustível não aparentava apresentar as características normais em razão de coloração, odor e gosto. A ré por sua vez, alega que não forneceu combustível adulterado, que não está comprovado que o combustível enviado ao instituto de criminalística é o mesmo fornecido pela ré e retirado do veículo dos autores e que o combustível no veículo do autor era exclusivamente aquele fornecido pela ré. Ora, pretende a ré que os autores produzam prova impossível, no entanto, a relação é de consumo e a verossimilhança das alegações dos autores e a hipossuficiência autoriza a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Há verossimilhança das alegações dos autores no sentido de que utilizaram gasolina adulterada fornecida pelos autores, já que juntaram nota fiscal comprovando a aquisição de produto da ré e juntaram laudo do instituto de criminalística, comprovando que o combustível fornecido pelos autores estava adulterado. Nada mais é necessário para a verossimilhança das alegações dos autores. A hipossuficiência técnica dos autores é evidente. Então, é de rigor a inversão do ônus da prova para que a ré comprove que o combustível comercializado aos autores não está adulterado. A ré nada comprovou. As declarações de funcionários da ré no sentido que o combustível é analisado antes da comercialização não é suficiente pra comprovar que o combustível adquirido pelos autores era regular, diante do evidente interesse dos funcionários, cujo sustento depende da ré. Assim, é possível concluir que a ré forneceu combustível adulterado que deu causa ao não funcionamento do veículo dos autores. Observo que a ré alega que não há comprovação de nexo de causalidade, em razão do tanque do veículo dos autores conter combustível de procedência desconhecida, porém, há verossimilhança do nexo causal , já que os autores comprovaram que adquiriram combustível fornecido pela ré (fls. 31) e que na mesma data ocorreram os problemas com o veículo, que não funcionou. A possibilidade de o problema ter decorrido de outro combustível existe, mas é remota diante do abastecimento, em quantidade considerável, na data do evento com combustível da ré. É exatamente para tais situações que

se aplicam a inversão do ônus da prova indicada no Código de Defesa do Consumidor. O consumidor precisa comprovar a verossimilhança das alegações, mas não a certeza. Então, configurada a responsabilidade da ré pela indenização do dano sofrido pelos autores, resta a análise do dano e do valor da indenização. É preciso ponderar que o veículo dos autores parou de funcionar durante a madrugada na rodovia, nas proximidades da cidade de Mongaguá, logo, e evidente o sofrimento físico e psicológico dos autores. Para o arbitramento do valor do dano considero a gravidade do dano e as condições econômicas dos autores, que são pobres, porque beneficiários da Justiça Gratuita. Assim, considerando os fatos, arbitro o valor da indenização em R\$ 10.000,00 para cada autor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar indenização por danos morais aos autores HELI [REDACTED] e [REDACTED], arbitrada no valor de R\$ 10.000,00 para cada um dos autores, com incidência de correção monetária e juros legais da mora desde a data da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ). Em decorrência da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores que fixo em 15% do valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 1º de junho de 2010.

ALESSANDRA LASKOWSKI  
JUÍZA DE DIREITO